



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 497
Decisão da CEECA	Nº 744/2019	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessada	[REDACTED]	

**EMENTA:** Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** [REDACTED] Crea-PB: [REDACTED], Por suposta infração ao artigo 9º, Inciso III, Alínea “g”, da Resolução nº 1.002/2002 ou incisos I e II, do artigo 3º da Resolução nº 1.090/2017, do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 497, apreciando o Processo nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada por parte [REDACTED], CPF: [REDACTED], contra o [REDACTED], Crea-PB: [REDACTED], em virtude de possível atuação do profissional, em obra de reforma, [REDACTED], e; **considerando** que a denúncia foi protocolada no regional do Crea-PB, na GFIS-GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO; **considerando** que em 19/09/19, foi encaminhado ao profissional denunciado [REDACTED], solicitando manifestação sobre o processo e em 03/10/19, foi juntado ao processo o aviso de recebimento (A.R), referente ao referido Ofício; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que a Denunciante alega que o Denunciado, [REDACTED]; **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

[REDACTED]; **considerando** que o Ofício [REDACTED] encaminhado ao Denunciado, foi comprovadamente recebido em 19/09/2019 ([REDACTED]); **considerando** que não houve manifestação por parte do denunciado; **considerando** que há indícios de suposta infração ao artigo 9º, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 1.002/2002, do Confea; **considerando** que a suposta infração do Denunciado pode ser enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento de registro devido o seguinte ato ou comportamento, incisos I e II, definidos no artigo 3º da Resolução 1.090/2017, do Confea, e desta forma deve ser conduzida em caráter prioritário; **considerando** que o assunto é fundamentado através da: Lei nº 5.194, de 1966, Resolução nº 1.002/2002, Confea, Resolução nº 1.004/2003, Confea, Resolução nº 1.090/2017, Confea; **considerando** que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta ou escândalos, **DECIDIU** aprovar por maioria e 01 (uma) abstenção do Conselheiro: Francisco Xavier Bandeira Ventura, a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional [REDACTED]

[REDACTED] Crea-PB: [REDACTED], Por suposta infração ao artigo 9º, Inciso III, Alínea “g”, da Resolução nº 1.002/2002 ou incisos I e II, do artigo 3º da Resolução nº 1.090/2017, do Confea, e encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Luiz de Gonzaga Silva (SENGE-PB), Alynne Pontes Bernardo (CEP-PB), Thiago Queiroga Buriti (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Tiago Meira Villar (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior e Alcides Vilar Trindade (IBAPE-PB), sendo este último, substituindo regimentalmente o seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 02 de dezembro de 2019.

Engª. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros  
Coordenadora da CEECA – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)